

PROCESSO: CNMP Nº O.00.000.000505/2010-54

TIPO PROCESSUAL: PEDIDO DE AVOCACÃO – PAV

REQUERENTE: BRUNO DANTAS

OBJETO: AVOCACÃO DA SINDICÂNCIA Nº 08190.038299/10-51 EM CURSO NA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)

RELATOR: CONS. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

EMENTA. Pedido de Avocação de Sindicância fundamentado em alegações de morosidade procedimental, declarações em notas oficiais de inexistência de investigação administrativa, inacessibilidade a documentos públicos e envolvimento de membro do Ministério Público responsável por cargo proeminente. Salvaguarda institucional em razão da possível existência de antagonismo político prejudicial a esclarecimentos imprescindíveis diante de fatos inusitados tudo caracterizando a relevância e complexidade da matéria. Materialização do interesse público a justificar o pleito avocatório. Pelo deferimento.

Cuida o processo de Pedido de Avocação de Sindicância da responsabilidade da Corregedoria – Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), materializado pelo Conselheiro Bruno Dantas.

O Requerente fundamenta suas razões nos seguintes aspectos:

1.- aparente morosidade da Corregedoria – Geral do MPDFT na apuração dos fatos imputados a Promotora de Justiça, **Dra. Deborah Giovanetti Macedo Guerner** e ao Procurador – Geral de Justiça do Ministério Público do

~~Distrito Federal e Territórios, Dr. Leonardo Azeredo~~
Bandarra;

2.- indícios eloqüentes de que a **Dra. Lenir de Azevedo**, Corregedora – Geral do MPDFT, nas razões que ensejaram a instauração do Procedimento Interno nº 08190.042299/10-64 perante o Egrégio Conselho superior do MPDFT, laborou no sentido de impedir que duas Procuradoras de Justiça do MPDFT tivessem acesso a documentos que representariam pretexto para investigar o Sr. Procurador – Geral de Justiça do MPDFT;

3.- decisão do Plenário deste CNMP de acompanhar os desmembramentos da apuração das denúncias do ex – Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal Durval Barbosa;

4.- incapacidade da Corregedoria – Geral do MPDFT para promover uma investigação séria e isenta contra seus dois membros, um dos quais o dirigente máximo da instituição, que, devido à natural liderança e proeminência decorrente do cargo que exerce, acaba por inibir, ainda que não voluntariamente, o aprofundamento das apurações.

Solicitei informações ao Procurador – Geral de Justiça, a Corregedora – Geral e a Promotora de Justiça Deborah Giovanetti Macedo Guerner, que as prestaram, em síntese, nos seguintes termos.

Informa o Procurador – Geral as fls. 287/297, tempestivamente:

- a) que a Corregedora – Geral divulgou informações na página da internet do MPDFT sobre o requerimento de avocação;
- b) diz destoar da realidade a afirmativa do Requerente quanto a incapacidade da Corregedora – Geral do MPDFT, nutrindo ele profundo respeito pela Dra. Lenir Azevedo, não somente por se tratar do Membro mais antigo em atividade, mas principalmente pela atuação séria e dedicada que vem desenvolvendo ao longo de toda sua carreira;
- c) alega a fragilidade e inconsistência das insinuações a ele dirigidas uma vez que tem colocado a posição Institucional e sua indignação pessoal com as alegações levianas e destituídas de qualquer prova e que na realidade visam atingir a figura do Procurador – Geral

- ~~de Justiça, acusador oficial do réu que está fazendo “delações”, no caso da Operação Caixa de Pandora;~~
- d) afirma que nenhuma outra Administração do MPDFT investiu como ele no combate à corrupção e à improbidade, aparelhando adequadamente o Centro de Inteligência e o Núcleo de Combate ao Crime Organizado;
 - e) rebate veementemente sua influência nas Promotorias de Justiça quanto a uma eventual ilícita “prorrogação dos contratos sobre o lixo.”;
 - f) continua, dizendo que desde as primeiras referências contra si, foi pessoalmente ao Procurador – Geral da república solicitando investigações completas de todas as alegações envolvendo o seu nome e colocando à disposição seus sigilos Constitucionais;
 - g) nas fls. 298 a 305, diversos anexos.

Informa a Corregedora – Geral às fls. 20/49, o seguinte:

- a) articula preliminares de não conhecimento da avocação por ausência de interesse de agir com espeque no fato de que a sindicância instaurada pela Corregedoria – Geral do MFDFT encontra-se sob acompanhamento adequado da Corregedoria Nacional do Ministério Público que deferiu prazo – ainda não esgotado - de 120 dias para sua conclusão e, que, ao contrário do afirmado, a investigação encontra-se em pleno andamento;
- b) indica que o Dr. Leonardo Bandarra e a Dra. Débora Giovanetti, já apresentaram explicações, por escrito, sob os fatos em apuração;
- c) diz que a hipótese é de extinção prévia deste procedimento em razão das finalidades pretendidas e em vista da ausência de interesse de agir ou interesse processual por parte do Representante uma vez que os atos de investigação conduzidos sob seu comando, em face das regras de competência fixadas pela LC nº 75/93, estão em pleno andamento;
- d) argumenta que a avocação de procedimentos disciplinares pelo CNMP somente é cabível para realização de atos onde exista a impossibilidade de realização e, assim sendo, o conhecimento de um pedido como esse deve prescindir de conjunto

~~probatório mínimo e confiável de que os fatos que justificam tal medida extrema sejam verdadeiros e nunca originados de notícias de jornal;~~

- e) a segunda preliminar diz respeito a ilegitimidade do Representante em face da invasão de atribuições e competências do Corregedor Nacional do Ministério Público e da Corregedora – Geral do MPDFT e ainda, porque o mesmo deferiu prazo de 120 dias para a conclusão da sindicância, não poderia qualquer outro legitimado pelo art. 87 do RI, formular representação para avocação, sem invadir ditas atribuições e competências;
- f) termina a preliminar dizendo que a avocação pretende invadir as regras do LC 75/93 que deferem ao Corregedor – Geral do MPDFT autonomia e discricionariedade na condução das investigações das atividades funcionais e da conduta de Membros do MPDFT.
- g) Quanto ao mérito, diz que não deve ser acolhido o pleito formulado pelo Representante, também estribada na doutrina plasmada pelo ínclito Secretário Geral do CNMP Procurador Regional da República Dr. José Adércio Leite Sampaio sobre o tema: *“Se a decisão for pelo deferimento da avocação, o que não se pode dar em qualquer caso ou jeito, mas com a presença de elementos que indiquem séria suspeita de parcialidade na condução do processo na origem.”*;
- h) reitera a posição do Representante valendo-se de notícias de jornal e de reclamação formulada por membros que se vêem impedidos de exercer suas atribuições, ressaltando que o mesmo concedendo entrevistas à imprensa, sem apresentar fatos novos;
- i) registra os atos já praticados pela Sindicância sob seu comando: **em 20.01.2010 instaurou a Sindicância nº 08190.038299/10-51 (fls. 58/59) com o objetivo de apurar os fatos noticiados na imprensa em decorrência das declarações prestadas pelos investigados Durval Barbosa Rodrigues e Cláudia Marques, que mencionam suposta participação de membros do MPDFT**, noticiando a todos os membros ativos e inativos por via da rede interna da Instituição e comunicando pessoalmente ao Corregedor Nacional do

- MP e por ofício ao Procurador – Geral de Justiça do MPDFT e, de imediato deu início às investigações;
- j) os depoimentos colhidos foram (fls. 50/52): **Promotor de Justiça Ivaldo Lemos Júnior com atribuição também para fiscalizar, investigar e propor ações cíveis envolvendo a contratação de prestadoras de serviço de limpeza urbana; Promotor de Justiça Eduardo Gazzinelli Veloso titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público que – na oportunidade – apresentou documentos referentes a empresa internacional, cujos sócios estaria vinculados a Operação Caixa de Pandora; de Durval Barbosa Rodrigues; da Promotora de Justiça Marta Eliana de Oliveira da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente; da Promotora de Justiça Juliana Poggiali Gasporoni de Oliveira; do Promotor de Justiça Moisés Antonio de Freitas; do Promotor de Justiça Libânio Alves Rodrigues; do Agente da Polícia Civil Dante Teixeira Maciel Júnior; de Jorge Luis Paulo da Silva, motorista de Durval; de Rodrigo Carpes dos Santos e João Renato Martins Júnior, analistas de informática ligados a Durval Barbosa; reinquirição do Promotor de Justiça Eduardo Gazzinelli Veloso; de Henrique Voigt Figueredo, Coordenador Presidente de Licitações do MPDFT; de Cláudia Alves Marques, que teria intermediado encontros e pleitos entre Durval Barbosa e Débora Gueerner; de Maria de Fátima ribeiro Co e Doutores Aristides Junqueira Alvarenga e Luciana Moura Alvarenga Simioni;**
- k) as fls. 37/38 informa a movimentação de vários documentos e registra que em nenhum momento a Corregedoria – Geral do MPDFT ficou apática quanto a apuração dos gravíssimos fatos narrados na imprensa pelo Sr. Durval Barbosa.
- l) Argumenta que ao contrário do alegado pelo Representante quanto a sua incapacidade por inibição involuntária, isso não encontra o mínimo indício de amparo na realidade até mesmo porque tem mais tempo de serviço prestado ao Ministério Público Brasileiro do que o Il. Conselheiro Representante tem de vida, inexistindo em seu currículo qualquer registro do qual se possa extrair uma conclusão como essa;

- ~~m) quanto ao fato de que teria laborado no sentido de impedir que duas Procuradoras de Justiça tivessem acesso a documentos, acosta aos autos cópia do Recurso Interno intentado pelo MPDFT;~~
- n) nas fls. 47/48 mail da Procuradora de Justiça Suzana Vidal de Toledo Barros, com críticas a Corregedora – Geral do MPDFT;
- o) nas fls. 50 a 280, diversos anexos, entre os quais o memorando nº010/SECON (fls. 118/119) intimando os membros da 1ª Câmara de Coordenação e da Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, Ruth Kicis Pereira e Suzana de Toledo Barros, a esclarecer os motivos e fundamento legal para a instauração de procedimento referente à prestação de serviços de limpeza pública no DF e respectivas respostas (fls. 122/125 e 130/138) e, nas fls. 181/186, decisão da Relatora Procuradora de Justiça Marta Maria de Rezende, concluindo pelo indeferimento por não se enquadrar no rol de atribuições da LC nº 75/93, por ferir o princípio do promotor natural e por conflitar com as atribuições da Corregedoria – Geral.

Nas fls. 283/284 justificativa da Promotora de Justiça Deborah Giovanetti Macedo Guerner, por seus Advogados, dizendo-se impossibilitada de prestar informações porquanto lhe fora negado o acesso aos autos da Sindicância objeto deste processo e requer acesso integral a todos os documentos que foram e que serão juntados nestes autos, especialmente a própria Sindicância, para então apresentar as informações solicitadas.

É o relatório.

Cumpre-me, inicialmente, examinar as razões e os fundamentos contidos nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório já do conhecimento de V. Exas., que levaram o Representante a requerer esta avocação.

~~Tais fundamentos centram-se nos aspectos de morosidade;~~
de impedimento de acesso a documentos gerando a instauração da Reclamação para Preservação da Autonomia do MP; de decisão do Plenário deste CNMP no sentido de acompanhar os desmembramentos da apuração de denúncias do Sr. Durval Barbosa envolvendo os dois já referidos membros do MPDFT.

Quanto à morosidade entendo não ser possível avaliar se os atos praticados na Sindicância sob comento da data de sua instauração em 20.01.2010 até 19.04.2010 data das informações prestadas pela Corregedora – Geral e informados nos itens “i”, “j” e “k” do Relatório, estão enquadrados nesse conceito, mesmo reconhecendo que 90 dias corridos oferecem expressivo espaço de tempo, principalmente para averiguações de fatos aparentemente constituídos em paradigma negativo para o MPDFT e porque não dizer para o MP nacional.

Quanto à obstaculização de documentos para membros do MPDFT ao argumento, dentre outros, de invasão de atribuição da Corregedoria – Geral, absorvo a compreensão de que fica caracterizado a falta de sintonia institucional entre seus membros isto também comprovado quando do requerimento efetivado na tribuna deste Conselho por membro do MPDFT, relativamente à suspeição da ilustre Conselheira Cláudia Maria de Freitas Chagas.

Finalmente, quanto ao acompanhamento dos desmembramentos da apuração das denúncias pelo CNMP, constata-se ser antes de tudo um dever contido na competência constitucional e regimental do mesmo.

Os argumentos expendidos pelos membros objeto da Sindicância, se estribaram em preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade; em prerrogativas de autonomia e discricionariedade; perpassando no mérito pelo indeferimento da Avocação - quando é festejada lição do nosso Ilustre Secretário Geral, já informada – porque instaurada apenas com base em notícias de jornal isto sendo fruto do açodamento juvenil do Representante e ainda em informação dos atos praticados na Sindicância; em imparcialidade; em não inibição involuntária em razão do cargo do Sindicado; em fragilidade e inconsistência das insinuações dirigidas ao Procurador – Geral.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual sou pela rejeição, por entender presentes as condições legitimadoras da ação representadas pela possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e interesse

processual, como se não bastasse a singularidade dos fatos envolvidos. O binômio necessidade/utilidade também adequado ao interesse de agir será neste voto descortinado mais adiante, caso ultrapassada esta preliminar.

Igualmente repilo a preliminar de ilegitimidade haja vista que o dispositivo constante do art. 87 do RICNMP não faz remissão proibitiva ao comando do parágrafo 4º do art. 74, que impeça a avocação durante o prazo de 120 dias, ele apenas fornece competência a Conselheiro deste CNMP, mediante representação fundamentada, para requerer avocação de sindicância.

No mérito, parto do princípio de que a difusão de fatos extraordinariamente danosos à imagem do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mesmo que materializados em meio midiático (fls. 275/277), estão a justificar o exame da matéria em ambiente mais imune a opinativos desairosos da imprensa e da sociedade que é este CNMP, porque, tudo indicando, desfilado de tendências em decorrência de ser constituído por membros representantes de variadas instituições.

Nos autos vários documentos que comprovam existir clima materializador de desajuste institucional no âmago do MPDFT a exemplo do requerimento de fls. 167/170 promovido por onze procuradores de justiça que reverbera as supostas condutas ilícitas noticiadas.

Assim, resta claro a mais absoluta falta de sintonia entre membros da instituição, portanto, seja qual for a decisão emanada da Corregedoria – Geral do MPDFT, será ela desproporcional ao anseio dos seus analistas que se posicionam, a meu sentir, também de forma ideológica na defesa de interesses políticos.

Por tudo quanto foi exposto, voto no sentido de julgar procedente a Avocação para conhecer, processar e decidir a Sindicância nº 08190.038299/10-51.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
Relator